

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

SIGRH
CRH/CBH
COFEHIDRO
CORHI

Av. São Luís, 99 – 6.º andar - São Paulo/SP - CEP 01046-001
Tel. (11) 3158-1105 e-mail: secretariaexecutiva.crh@gmail.com

DELIBERAÇÃO CRH Nº 219, DE 19 DEZEMBRO DE 2018

Referenda a proposta dos mecanismos e valores para a cobrança pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, no âmbito da UGRHI 03, Litoral Norte, contida na Deliberação CBH-LN nº 194, de 14 de dezembro de 2018.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, no uso de suas atribuições e:

Considerando que a Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, atribui ao CRH a competência de referendar os programas quadrienais de investimentos e os valores da cobrança propostos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

Considerando o artigo 14 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, que regulamenta as disposições da citada Lei nº 12.183, de 2005 e dispõe sobre as etapas a serem cumpridas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas para a viabilização da cobrança dos recursos hídricos;

Considerando que o Comitê da Bacia Hidrográfica do Litoral Norte aprovou a Deliberação CBH-LN nº 185, de 18 de maio de 2018, com proposta para a implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo na UGRHI 03;

Considerando que a Câmara Técnica de Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos (CTCOB) analisou a Deliberação CBH-LN nº 185, de 2018 e, conforme Ofício CTCOB nº 01/2018, sugeriu pequena alteração no parágrafo único do art. 8º para aperfeiçoamento do texto;

Considerando que o Comitê da Bacia Hidrográfica do Litoral Norte aprovou a Deliberação CBH-LN nº 194, de 14 de dezembro de 2018, acatando integralmente a alteração sugerida pela CTCOB e que a proposta foi submetida à apreciação do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos – CORHI, que recomendou o envio ao Plenário do CRH.

Delibera:

Artigo 1º - Fica referendada a proposta do Comitê da Bacia Hidrográfica do Litoral Norte para a cobrança pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos, contida na Deliberação CBH-LN nº 194, de 14 de dezembro de 2018, anexa.

Artigo 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DOE de

Pag. Nº

Rubrica

RICARDO DARUIZ BORSARI

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos



"Reproduz texto retificado da Deliberação CBH-LN nº 185, de 18 de maio de 2018, que aprova a proposta para implementação da cobrança pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, no âmbito da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos – UGRHI 03 – Litoral Norte".

O Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte (CBH-LN), no uso de suas atribuições legais e considerando:

- O artigo 14 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que prevê a cobrança pelo uso, derivação de água, diluição, transporte e assimilação de efluentes.
- A Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos;
- O Decreto № 50.667, de 30 de março de 2006 que regulamenta a Lei № 12.183, de 2005;
- A Deliberação CRH nº 90, de 10 de dezembro de 2008, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CRH), que aprova procedimentos, limites e condicionantes para a cobrança dos usuários urbanos e industriais, pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, e que foi prorrogada por prazo indeterminado pela Deliberação CRH nº 160, de 26 de junho de 2014;
- A Deliberação CRH nº 111, de 10 de dezembro de 2009, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CRH) que estabelece conteúdo mínimo dos estudos técnicos e financeiros para fundamentação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo a ser apresentado pelos Comitês de Bacias para referendo do CRH;
- A Deliberação CRH "Ad Referendum" nº 194, de 20 de fevereiro de 2017, que altera as Deliberações CRH nº 111, de 10 de dezembro de 2009 e CRH 188 de 14 de dezembro de 2016;
- A Lei nº 16.337, de 14 de dezembro de 2016, que dispõe o Plano Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências correlatas;
- A Ata da reunião plenária de 02 de agosto de 1997, que se deu a formação e instalação do Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte.
- A Deliberação CBH-LN nº 68, de 2006 que cria o Grupo de Trabalho para análise da viabilidade de implantação da cobrança pelo uso da água no âmbito do Litoral Norte de São Paulo;



- A proposta do Grupo de Trabalho de Estudos da Cobrança pelo Uso da Água (GTCOB), do CBH-LN, para a implantação da cobrança estadual pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas do Litoral Norte.
- A Deliberação CBH-LN nº 115 de 22 de outubro de 2010 e Deliberação CBH-LN nº 152 de 17 de outubro de 2014, que aprovaram as propostas anteriores para implementação da cobrança pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, no âmbito da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Litoral Norte (UGRHI 03);
- O Plano de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte para ao período 2016-209, composto do Relatório I, aprovado pela Deliberação CBH-LN nº 170, de 16 de dezembro de 2016, e do Relatório II, aprovado pela Deliberação CBH-LN nº 182, de 15 de dezembro de 2017;
- O Programa Quadrienal de Investimentos para aplicação dos recursos da Cobrança na UGRHI
 3, para o período de 2020-2023, aprovado pela Deliberação CBH-LN nº 186 de 18 de maio de 2018;
- O cadastro específico de usuários de recursos hídricos da UGRHI-03, com informações coletadas pelo DAEE e Cetesb, onde constam 155 usuários, dos quais 70 são sujeitos à cobrança pelo uso da água;
- Que o DAEE e a Cetesb realizarão a revisão e consolidação do cadastro de usuários, visando auxiliar na constituição de banco de dados específico para a cobrança na UGRHI-03 (Litoral Norte);
- O amplo processo de discussão, no âmbito da UGRHI-03, para definir os mecanismos e fundamentos da cobrança pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos.
- A Deliberação CBH-LN nº 185 de 18 de maio de 2018, que aprova a proposta para implementação da cobrança pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, no âmbito da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos – UGRHI 03 – Litoral Norte;
- A avaliação da Câmara Técnica de Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos (CT-COB) do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CRH), que aprovou o encaminhamento da proposta de Cobrança do CBH-LN para referendo do CRH, com a sugestão de complementação de informações nos Quadros 49 e 50 da Fundamentação da Cobrança e retificação do Parágrafo Único do Artigo 8º da Deliberação CBH-LN nº 185 de 2018, com a exclusão do trecho "e da qualidade do corpo d'água receptor", proveniente da Nota Técnica anexa à Resolução SERHS/SMA nº 01, de 22/12/2006, por não se aplicar à fórmula do artigo em questão;



 A importância em manter as informações mais claras e concisas sobre a cobrança pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos na UGRHI-03, incorporando as alterações sugeridas e aprovadas pela CT-COB do CRH à proposta original do CBH-LN, produzindo com isso uma única deliberação contendo o texto integral que trata do assunto.

DELIBERA:

Artigo 1º Fica aprovada a proposta constante desta Deliberação para ser apresentada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CRH), visando à implantação da cobrança pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos nos corpos d'água de domínio do Estado de São Paulo, existentes na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Litoral Norte (UGRHI – 03), a partir de Janeiro de 2019.

Parágrafo único. Fica aprovado ainda o estudo de fundamentação da cobrança anexo a essa deliberação, elaborado nos termos da legislação vigente, em particular a Deliberação CRH nº 111, de 10 de dezembro de 2009, alterada pela Deliberação CRH nº 194 de 2017.

Artigo 2º Os Preços Unitários Básicos – PUBs, definidos no artigo 10 e no item 9 do Anexo do Decreto Nº 50.667, de 2006, serão os seguintes:

- I. para captação, extração e derivação: $PUB_{cap} = R$$ 0,011 por m^3 de água captado, extraído ou derivado;
 - II. para consumo: PUB_{cons} = R\$ 0,025 por m³ de água consumido:
- III. para lançamento de carga de $DBO_{5,20}$: $PUB_{lanc} = R\$ 0,077$ por kg de carga de Demanda Bioquímica de Oxigênio (de 5 dias a $20^{\circ}C$) $DBO_{5,20}$.

Parágrafo único. Os PUBs descritos no caput deste artigo serão devidos pelos usuários de recursos hídricos, a partir da implementação da cobrança na Bacia do Litoral Norte, UGRHI-03, da seguinte forma:

- a) 80% dos PUBs, nos primeiros 12 meses;
- b) 90% dos PUBs, do 13º ao 24º mês;
- c) 100% dos PUBs, a partir do 25º mês.



Artigo 3º Para o caso específico da mineração de areia em cava ou leito de rios de domínio do Estado de São Paulo, na UGRHI 03, o volume anual de água captado e consumido do corpo hídrico, a ser cobrado de acordo com o disposto na metodologia de cálculo, e referentes aos artigos 10, 11 e 12 do Decreto Nº 50.667, de 2006, deverá ser calculado de acordo com as seguintes equações:

- I. Para captação: o volume de captação (V_{сароит}) será igual à vazão máxima nominal de bombeamento do sistema de dragagem.
- II. Para consumo: o volume de consumo (V_{CONS}) será considerado igual ao volume de captação V_{CAPOUT} .

Artigo 4º O Valor Total da Cobrança — Valor Total — que cada usuário deverá pagar será calculado com base nos usos de recursos hídricos a serem efetuados no ano do pagamento, no período compreendido entre 1º de janeiro, ou a data do início da utilização de recursos hídricos para usos implantados durante o ano, até 31 de dezembro, não cabendo retroatividade à implantação da cobrança.

§ 1º O pagamento referido no *caput* deste artigo poderá ser efetuado em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais de igual valor com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que o número de parcelas não poderá ultrapassar o correspondente número de meses apurado no cálculo do Valor Total.

- § 2º Fica estabelecido valor mínimo de cobrança no montante de R\$ 40,00 (quarenta reais), devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:
- I. Quando o Valor Total for inferior a 2 (duas) vezes o valor mínimo de cobrança, o montante devido será cobrado do usuário por meio de parcela única; e,
- II. Quando o Valor Total for igual ou superior a 2 (duas) vezes e inferior a 12 (doze) vezes o valor mínimo de cobrança, será efetuada a cobrança por meio de número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao valor mínimo de cobrança.
- III. Quando o Valor Total for inferior ao mínimo de cobrança, o mesmo será acumulado até atingir o valor estabelecido.
- § 3º No primeiro ano da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, caso a mesma não seja efetuada a partir do primeiro mês do exercício fiscal, o montante a ser cobrado será calculado proporcionalmente aos meses subsequentes até o final do exercício fiscal, dividido em parcelas iguais correspondentes



Artigo 5º A cobrança pela captação, extração ou derivação de água será feita de acordo com o previsto no Decreto № 50.667, de 2006, destacadamente o previsto no artigo 13 e nos itens 2 e 3 do seu Anexo, adotando-se para o cálculo os pesos K_{OUT}=0,2 (dois décimos) e K_{MED}=0,8 (oito décimos), onde o termo OUT refere-se a valores de outorga concedida pelo DAEE, e o termo MED refere-se a valores medidos.

Parágrafo único. Quando a relação entre a vazão de captação medida (V_{CAPMED}) e vazão de captação outorgada (V_{CAPOUT}), calculada pela expressão V_{CAPMED} / V_{CAPOUT} for maior que 1,0 (um), serão adotados $K_{OUT}=0$ e $K_{MED}=1,0$ e o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Artigo 6º Os coeficientes ponderadores (CP) definidos no artigo 12 do Decreto № 50.667, de 2006, com as classificações, valores e condicionantes descritos na Deliberação CRH № 90, de 2008, serão empregados conforme segue:

I. Para captação, extração e derivação, adotar-se-ão os critérios e parâmetros apresentados no **Quadro 1** a seguir:

11.

Quadro 1: Valores dos coeficientes ponderadores para captação, extração e derivação.

Característica considerada	CP	Classificação	Valor
a) Natureza do corpo d'água	X ₁	Superficial	1,0
		Subterrâneo	1,1
b) Classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação – Decreto Estadual 10.755/77 e 24.839/86	X ₂	Classe 1	1,0
		Classe 2	1,0
		Classe 3	1,0
		Classe 4	1,0
c) Disponibilidade hídrica local (Vazão Total de Demanda / Vazão de Referência). Vazão de Referência = Vazão Q _{7,10} + Vazão Potencial dos Aqüíferos (confinados e semi). Local = UGRHI-03	X ₃	Muito alta (menor que 0,25)	1,0
		Alta (maior que 0,25 até 0,40)	1,0
		Média (maior que 0,40 até 0,50)	1,0
		Crítica (maior que 0,50 até 0,80)	1,1
		Muito Crítica (maior que 0,8)	1,2
D	X ₅	Sem medição	1,0
d) Volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação.		Com medição	conforme artigo 7º
e) Finalidade do uso.	X ₇	Sistema Público	1,0
		Solução alternativa	1,0
		Indústria	1,2
		Mineração	1,2
Transposição para fora da UGRHI 03	X ₁₃	Existente	1,0
		Não existente	1,0



III. Para consumo serão adotados os critérios e parâmetros apresentados no Quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Valores dos coeficientes ponderadores para consumo.

Característica considerada	CP	Classificação	Valor
a) Natureza do corpo d'água	X1	Superficial	1,0
		Subterrâneo	1,0
		Classe 1	1,0
b) Classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação – Decreto Estadual 10.755/77 e 24.839/86	X ₂	Classe 2	1,0
		Classe 3	1,0
		Classe 4	1,0
c) Disponibilidade hídrica local (Vazão Total de Demanda / Vazão de Referência. Vazão de Referência = Vazão Q _{7,10} + Vazão Potencial dos Aqüíferos (confinados e semi). Local = UGRHI-03	Х ₃	Muito alta (menor que 0.25)	1,0
		Alta (maior que 0.25 até 0.40)	1,0
		Média (maior que 0.40 até 0.50)	1,0
		Crítica (maior que 0.50 até 0.80)	1,0
		Muito crítica (maior que 0.8)	1,0
l) Consumo efetivo ou volume consumido	X ₆	Sem medição	1,0
, sometime electro da volume consumido		Com medição	1,0
e) Finalidade do uso.	X ₇	Sistema Público	1,0
		Solução Alternativa	1,0
		Indústria	1,0
		Mineração	1,0
Transposição para fora da UGRHI 03	X ₁₃	Existente	1,0
The state of the s		Não existente	1,0

IV. Para diluição, transporte e assimilação de efluentes, serão adotados os critérios e parâmetros apresentados no Quadro 3 a seguir:

Quadro 3: Valores dos coeficientes ponderadores para diluição, transporte e assimilação de efluentes.

Característica considerada	CP	Classificação	Valor
a) Classe de uso preponderante do corpo d'água receptor.	Y ₁	Classe 1	1,0
		Classe 2	1,0
		Classe 3	1,0
		Classe 4	1,0
b) Carga lançada e seu regime de variação; Padrão de Emissão (§ 2º artigo 12 do Decreto № 50.667, de 2006). Obs. Remoção Padrão de Emissão de carga orgânica.	Y ₃	Quando o efluente lançado apresentar concentração da DBO _{5,20} igual ou menor que 60 mg O ₂ /L Quando a carga do efluente lançado apresentar DBO _{5,20} maior que 60 mg O ₂ /L, e a eficiência de remoção do sistema for igual ou maior que 80%.	Y3 = 0,4 + (0,01 x DBO _{5,20}) * Y3 = 1,8 - (0,01 x TR) **
c) Natureza da atividade	Y ₄	Sistema Público	1,0
		Solução alternativa	1,0
		Indústria	1,2
		Mineração	1,2

Artigo 7º O Coeficiente Ponderador X₅, definido no inciso I do artigo 12 do Decreto № 50.667, de 2006, será calculado conforme segue, quando existir medição:

I. quando
$$\frac{V_{CAPMED}}{V_{CAPOUT}} \ge 0.7$$
, $X_5 = 1.0$

II. quando
$$\frac{V_{\text{CAPMED}}}{V_{\text{CAPOUT}}} < 0.7 \text{, } X_5 = 1 + \frac{(0.7 \times V_{\text{CAPOUT}}) - V_{\text{CAPMED}}}{(0.2 \times V_{\text{CAPOUT}}) + (0.8 \times V_{\text{CAPMED}})}$$

^{**} Conforme Inciso II do artigo 8º



Artigo 8º O Coeficiente Ponderador Y₃, definido na alínea "c" do inciso II, do artigo 12 do Decreto Nº 50.667, de 2006, será calculado em função da concentração carga orgânica (DBO_{5,20}), expressa na unidade miligrama de Oxigênio por litro (mg O₂/L) de efluente lançado por Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos - ETE (industriais e domésticos), a ser apurada por meio de amostragem representativa dos efluentes bruto e tratado (final), em cada ponto de lançamento, a ser calculado conforme segue:

- I. Quando a $DBO_{5,20}$ for igual ou menor que 60 mg O_2/L , o coeficiente ponderador será dado pela expressão matemática: Y3 = 0,4 + (0,01 x $DBO_{5,20}$).
- II. Quando DBO_{5,20} for maior que $60 \text{ mg O}_2/L$ e a taxa de remoção de carga orgânica for igual ou maior que 80%, o coeficiente ponderador Y3 será dado pela expressão matemática: Y3 = 1.8 (0.01 x TR), onde TR é taxa de remoção da carga orgânica do efluente, expressa em unidade de porcentagem (%).

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto no *caput* deste artigo, as amostragens representativas para avaliação das cargas orgânicas em sistemas de tratamento de esgotos urbanos e de efluentes líquidos industriais deverão ser realizadas obedecendo à Nota Técnica anexa à Resolução SERHS/SMA nº 01, de 22/12/2006.

Artigo 9º Os recursos arrecadados com a cobrança prevista nessa Deliberação serão aplicados nas ações prioritárias estabelecidas no Plano de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte, de acordo com seu Programa de Investimentos, e obedecerá aos seus critérios de revisão.

Parágrafo único. O programa quadrienal de investimentos dos valores oriundos da cobrança, após aprovado pelo CBH-LN, deverá ser encaminhado para referendo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

Artigo 10 Ficam impedidos de acessar aos recursos financeiros advindos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do estado de São Paulo, na bacia do Litoral Norte, os usuários inadimplentes com o pagamento.

Artigo 11 Ficam isentos de cobrança na UGRHI-03 os usos de água de derivações ou captações superficiais e extrações subterrâneas, isoladas ou em conjunto, em vazão igual ou inferior à 5 (cinco) metros cúbicos por dia.



Artigo 12 De acordo com o disposto no artigo 7º da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, o Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) será a entidade responsável pela cobrança pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos na UGRHI 03 (Litoral Norte), até a instalação de Agência de Bacias apta a assumir essa função.

Artigo 13 Os termos constantes desta Deliberação deverão ser revistos pelo CBH-LN após dois anos contados a partir da emissão dos boletos da cobrança na UGRHI-03 (Litoral Norte).

Artigo 14 Visando à implementação da cobrança pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos em corpos d'água de domínio do Estado de São Paulo na UGRHI 03 (Litoral Norte), esta Deliberação será encaminhada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos para *REFERENDUM*.

Artigo 15 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16 Revoga-se as deliberações CBH-LN nº 115, de 22 de outubro de 2010; nº 152, de 17 de outubro de 2014, e nº 185, de 18 de maio de 2018.

Litoral Norte, 14 de dezembro de 2018.



ANEXO

Estudo de Fundamentação e Justificativa para Implantação da Cobrança pelo Uso Urbano e Industrial dos Recursos Hídricos na UGRHI 03 – Litoral Norte

(Disponível em: http://www.sigrh.sp.gov.br/cbhln/documentos)